

PARECER Nº 1/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Interessada: Câmara Municipal de Campo Redondo/RN

Assunto: Análise das Contas da Gestão – Exercício 2015

Responsável: Sr. Alessandru Emmanuel Pinheiro Alves

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO/RN. EX-PREFEITO ALESSANDRU EMMANUEL PINHEIRO E ALVES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES APONTADAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO OU MÁ-FÉ. IRREGULARIDADES SANADAS OU JUSTIFICADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM OU SEM RESSALVAS. PARECER JURÍDICO OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo Redondo/RN, com o escopo de emissão de parecer acerca das contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. **Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves**, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Consta dos autos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte emitiu **Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas**, apontando determinadas impropriedades, notadamente de ordem formal e contábil.

Cumprе ressaltar, desde logo, que, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas do Chefe do Executivo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio de natureza técnica, o qual não possui caráter vinculante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS E DESTE PARECER JURÍDICO

Inicialmente, impende destacar que tanto o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas quanto o presente parecer jurídico possuem natureza eminentemente opinativa, não vinculando o julgamento a ser proferido pelo Poder Legislativo.

Nos termos da sistemática constitucional vigente, compete à Câmara Municipal exercer o controle político das contas do Chefe do Executivo, podendo, inclusive, divergir do entendimento técnico exarado pelo Tribunal de Contas, desde que o faça de forma motivada.

Do mesmo modo, o presente parecer jurídico é emitido em caráter estritamente opinativo, destinando-se a subsidiar a tomada de decisão pelos Edis, não possuindo qualquer efeito vinculante ou impositivo.

2.2 - DA ANÁLISE DAS IMPROBIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Passa-se à análise individualizada dos pontos indicados no parecer prévio desfavorável.

a) Contas Anuais Apresentadas Fora do Prazo

Verifica-se que o Relatório Anual do exercício de 2015 foi protocolado em 29/04/2016 (página 001, processo 010233/2016), dentro do prazo regulamentar estabelecido pelo Tribunal de Contas.

Ocorre que, durante a elaboração dos relatórios, constatou-se a ausência da consolidação das receitas e despesas da Câmara Municipal nos demonstrativos contábeis, bem como a falta de assinatura no relatório do Controle Interno.

Diante dessas inconsistências, foi encaminhado a esta Corte de Contas, em 03 de junho de 2016, o Ofício solicitando a substituição/retificação do Relatório Anual de 2015 (página 001, processo nº 012345/2016), com o objetivo de viabilizar análise mais detalhada, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo.

Ressalte-se, ademais, que a referida retificação foi realizada em observância ao princípio da transparência, evidenciando a boa-fé do gestor na prestação de contas, não configurando qualquer negligência grave, mas, ao revés, situação que se amolda à regularidade com ressalvas, nos termos do **Art. 74 da Lei nº 464/2012**.

b) Não Remessa de Documentação de PCA no Prazo

No que se refere à ausência de apresentação de documentos no prazo devido, trata-se de irregularidade de natureza meramente formal, uma vez que a não juntada tempestiva de tais peças não evidencia qualquer indício de ilegalidade, má-fé ou negligência grave, tampouco acarreta prejuízo ao erário. [

Nessa perspectiva, conforme dispõe o **Art. 74 da Lei nº 464/2012**, a situação se enquadra como de regularidade com ressalvas das contas, entendimento este já adotado por essa Egrégia Corte de Contas em diversas oportunidades, a exemplo dos processos nº 4922/2008, 3051/2009, 3305/2009, 4166/2011, 6425/2012, 005879/2014 e 6052/2014.

c) Remessa Intempestiva dos Anexos da LOA

No que se refere à remessa tardia dos anexos da Lei Orçamentária Anual, observa-se que a documentação foi posteriormente encaminhada, possibilitando sua análise integral pelo corpo técnico (páginas 162/426 do processo), logo tal fato não configura irregularidade

capaz de desaprovar as contas em análise. Inclusive, este foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte no processo nº 10133/2016.

Trata-se, portanto, de falha formal superada no curso da instrução processual, sem repercussão material apta a ensejar a rejeição das contas.

d) Previsão Superestimada das Receitas Orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário (art. 11 e 12 da LRF).

No que concerne à alegada superestimação da receita, cumpre esclarecer que o montante previsto na Lei Orçamentária foi fundamentado na expectativa de ingresso de recursos oriundos de transferências voluntárias destinadas a investimentos em benefício do município.

Contudo, a frustração da receita estimada decorreu do desempenho da economia nacional aquém do esperado, o que impactou diretamente na redução dos repasses financeiros provenientes das esferas federal e estadual. Ainda assim, importa destacar que, apesar da não realização integral de algumas receitas no exercício de 2015, o município alcançou arrecadação de R\$ 20.549.488,45 (vinte milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), superior à arrecadação verificada no exercício anterior (2014), que totalizou R\$ 17.489.596,74 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), evidenciando um incremento de R\$ 3.059.891,71 (três milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

Ademais, ressalta-se que tal circunstância não configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, entendimento já consolidado por esta Corte de Contas em precedentes, a exemplo dos Processos nº 010136/2016 e 02463/2020.

e) Deficiência na Apresentação de Dados Contábeis do Anexo 10 da PCA (Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64).

O sistema contábil utilizado à época, responsável pela elaboração dos demonstrativos, gerou o referido relatório de forma equivocada, apresentando valores divergentes daqueles constantes nos anexos da Lei Orçamentária Anual encaminhados a esta Corte de Contas.

Não obstante, a inconsistência foi devidamente sanada, tendo sido posteriormente encaminhado a este Tribunal o Demonstrativo de Comparação entre a Receita Prevista e a Realizada (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64) em sua versão atualizada.

f) Repasse para o Poder Legislativo Maior que o previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 29-A, § 2º, inciso I)

No que se refere a este ponto, verifica-se a existência de divergência nas informações relativas às receitas que compõem a base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo, quando comparados os dados constantes no sistema SIAI e no Relatório Anual do exercício de 2014 (Anexo 10 da Lei nº 4.320/64). Isso porque o documento acostado aos autos do Processo nº

006375/2015 – TC, às páginas 35 a 38, adota como base de cálculo os seguintes valores, conforme se passa a demonstrar:

TABELA DE APURAÇÃO DE CÁLCULO DE REPASSE DE DUODÉCIMO LEGISLATIVO		
DESCRIÇÃO	R\$ ARECADADO	BASE LEGAL CF Art 29-A
Receita Tributária	195.632,28	CF. Art.s 145, 156 e 158
COSIP - Contribuição Sobre Iluminação Pública	121.440,26	CF. Art. 149-A
FPM - Fundo de Participação dos Municípios	9.168.786,45	CF. Art. 159, I, b
ITR - Imposto s/ Propriedade Territorial Rural	1.224,84	CF. Art. 158, II
ICMS - Desoneração	3.689,76	Lei Complementar 87/96
ICMS - Imposto s/ Circulação de Mercad. Serviços	1.569.232,86	CF. Art. 158, IV
IPVA - Imposto s/ Propried. Veículos Automotores	78.642,75	CF. Art. 158, III
IPI - Imposto s/ Produtos Industrializados	1.227,57	CF. Art. 159, II, § 3º
CIDE - Contrib. Intervenção no Domínio Econômico	2.242,29	CF. Art. 159, III, § 4º
Receita de Multas e Juros de Mora dos Tributos	0,00	Lei 4.320/64, Art. 39
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	Lei 4.320/64, Art. 39
TOTAL	R\$ 11.142.119,06	
CÁLCULO PARA O REPASSE - EXERCÍCIO 2015		
1 - RECEITA ANUAL BASE DE CÁLCULO	R\$ 11.142.119,06	
2 - 7% DO TOTAL DA BASE DE CÁLCULO	R\$ 779.948,33	

Após analisar o cálculo para o repasse do poder legislativo com base no relatório anual 2014 (processo 006375/2015-TC) podemos concluir que o município de Campo Redondo atendeu o limite estabelecido constituição federal, vejamos:

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO	
TOTAL DAS RECEITAS (anexo 10, processo 006375/2015-TC)	11.142.119,86
VALOR REPASSADO (SIAI análise)	779.948,28
LIMITE ATINGIDO	7,00%

Fonte: PCA 2014 (processo 6375/2015) e Relatório do Poder Legislativo (SIAI)

Insta salientar que justificativa de igual natureza já foi acolhida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte já foi aceita nos autos do Processo nº 006375/2015.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa comissão de vereadores reitera, **de forma expressa, que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, não vinculando o julgamento a ser realizado pela Câmara Municipal**, a quem compete, em última análise, o controle político das contas públicas.

No mérito, verifica-se que as impropriedades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte são, em sua essência, de natureza formal ou decorrentes de circunstâncias externas à atuação do gestor, inexistindo demonstração de dano ao erário, má-fé, desvio de finalidade ou irregularidade material grave.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da jurisprudência administrativa aplicável, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO do ex-Prefeito do Município de Campo Redondo/RN, Sr. Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves, relativas ao exercício financeiro de 2015**, admitindo-se, caso assim entenda o Plenário desta Casa Legislativa, sua aprovação com ressalvas.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Campo Redondo/RN, 22 de abril de 2026

Jadna Ferreira Celestino Silva
Presidente

Derik Bezerra Araujo de Souza
Membro

Ivanildo Monteiro da Silva
Galvao
Membro